



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Processo nº: 16097/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 94/2025

Autoria: Vereador Thiago Neves

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE TURISMO
EDUCACIONAL “CONHECENDO CACHOEIRO”, VOLTADO
PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e legislativa do Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria do Vereador Thiago Neves, que visa **instituir o Programa Municipal de Turismo Educacional “Conhecendo Cachoeiro”, voltado para alunos do ensino fundamental da rede pública municipal.**

O referido programa tem por objetivo promover visitas pedagógicas e guiadas a pontos históricos, culturais e turísticos do município, estimulando o conhecimento histórico-cultural e o sentimento de pertencimento dos estudantes, bem como a valorização e preservação do patrimônio municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003500360034003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O projeto foi instruído com parecer jurídico da douta Procuradoria da Casa (Parecer Jurídico nº 129/2025), que opinou pela viabilidade jurídica da tramitação, mas fez ressalvas relevantes, apontando necessidade de ajustes a fim de afastar vício de iniciativa e adequar o texto às balizas constitucionais, especialmente:

- Adequação do art. 2º, II e do art. 3º, por tratarem de matéria de competência privativa da União (diretrizes e bases da educação) e por interferirem no planejamento pedagógico municipal;
- Adequação do art. 5º, que, ao tratar da criação, coordenação, planejamento e execução do programa, atribui diretamente ao Poder Executivo tarefas administrativas específicas, o que caracteriza ingerência na esfera da iniciativa privativa do Prefeito;
- Inclusão de previsão expressa de regulamentação pelo Poder Executivo, por meio de decreto, para dispor sobre critérios, prazos, procedimentos e demais aspectos necessários à execução da política pública

Diante disso, a Procuradoria sugeriu que tais pontos sejam objeto de emendas modificativas e supressivas, de forma a manter apenas as diretrizes gerais e programáticas, deixando a regulamentação e execução prática a cargo do Executivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Igualmente, a Lei Orgânica do Município também assegura a atuação do Município na promoção da educação fundamental, incentivo à cultura e fomento ao

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





turismo, reforçando a pertinência temática da proposição:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

I - à educação, principalmente à pré-escola e ao ensino fundamental;

[...]

XI - ao incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais locais;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

IV - proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

[...]

XIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico;

Não há, em regra, reserva de iniciativa exclusiva para a criação de programas de fomento cultural e educacional, excetuadas hipóteses em que a proposição interfira na estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores, nos termos do art. 48, §1º, III, da LOM, e do art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal.

No caso, contudo, a redação dos arts. 2º, II e 3º avança sobre competências privativas da União (art. 22, XXIV, CF) e interfere no planejamento pedagógico da rede pública municipal, o que não se insere na competência legislativa da Câmara.

Do mesmo modo, o art. 5º impõe, ainda que implicitamente, ao Poder Executivo, tarefas de execução direta do programa (logística, planejamento de roteiros, supervisão pedagógica e parcerias), caracterizando ingerência em atos típicos de gestão e violando o princípio da separação dos poderes, nos termos da jurisprudência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





do STF e dos Tribunais de Justiça.

Por fim, a ausência de dispositivo prevendo expressamente a regulamentação por decreto do Poder Executivo compromete a aplicabilidade prática da norma, sendo tal previsão imprescindível para que o programa, caso instituído, seja operacionalizado de forma legítima e eficiente.

VOTO DO RELATOR: Assim, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 94/2025, condicionada à apresentação de emendas que:

- Adequem o art. 2º, II e o art. 3º, suprimindo ou alterando dispositivos que interfiram em competências privativas da União e no planejamento pedagógico municipal;
- Alterem o art. 5º, de modo a restringir a lei às diretrizes gerais, suprimindo a atribuição direta ao Executivo de tarefas administrativas e incluindo a previsão expressa de que a regulamentação será feita por decreto;
- Insiram dispositivo determinando que o Poder Executivo regulamentará a presente lei, por meio de decreto, para definir critérios, prazos, procedimentos e demais providências necessárias à sua execução.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

Nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é composta por três membros titulares e igual número de suplentes. No presente caso, o vereador Thiago das Neves Camillette declara-se **impedido de votar**. Assim, o vereador **Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaóca)**, na qualidade de suplente, assumiu sua vaga para fins de deliberação, garantindo a regularidade do processo legislativo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por **unanimidade**, opina pelo **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 94/2025**, desde que apresentadas emendas necessárias para correção das inconformidades apontadas, em especial quanto aos arts. 2º, II; 3º e 5º, e à previsão de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

EVANDRO MIRANDA
Presidente

ALEXANDRE DE ITAÓCA
Relator (suplente)

VITOR AZEVEDO
Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003500360034003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

